

1 DE FEVEREIRO DE 2022

DIREITOS DOS CONSUMIDORES

DECRETO-LEI N.º 109º-G/2021, DE 10 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei n.º 109º-G/2021, de 10 de Dezembro, transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, de 27 de Novembro – Directiva Omnibus – relativa à defesa dos consumidores, que introduziu alterações a diversas directivas europeias com o propósito de assegurar uma melhor aplicação e modernização das regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores.

Para além da transposição parcial da Directiva Omnibus, o diploma em análise altera os seguintes diplomas:

I. Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece a Lei da Defesa dos Consumidores:

Passou a adequar-se aos bens com elementos digitais e aos conteúdos e serviços digitais, estabelecendo os requisitos de informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem, tanto em fase de negociação, como de celebração do contrato, fornecer aos consumidores de forma clara e objectiva.

Proíbe práticas de obsolescência programada, nas quais o profissional adopta técnicas direccionadas à redução deliberada de duração de vida útil de um bem de consumo com vista a estimular a sua substituição.

II. Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais:

Introduz como contraordenação muito grave, punível nos termos do RJCE¹, a utilização de cláusulas absolutamente proibidas, determinando que a negligência também é punível nos termos daquele diploma legal.

Reforça, assim, as consequências associadas à utilização de cláusulas contratuais gerais abusivas, desincentivando o recurso a estas.

¹ Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro.

III. Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que regula a indicação dos preços dos bens destinados à venda a retalho:

Introduz a obrigação de indicação do preço mais baixo anteriormente praticado², nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, relativamente a qualquer informação relativa a uma prática comercial com redução de preço, independentemente do meio de comunicação.

Impõe, ainda, a obrigação de tornar visível em listas ou cartazes, os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor.

IV. Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico:

Para além da definição de “preço mais baixo anteriormente praticado”, introduz também a definição de “produtos agrícolas e alimentares perecíveis”³.

Na venda com redução de preço, impõe também o dever de ser indicado, de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, a data de início e o período de duração.

Impõe a exibição em letreiros, etiquetas ou listas, de forma bem visível, o novo preço e o preço mais baixo anteriormente praticado, sem prejuízo da indicação adicional e facultativa da percentagem de redução.

Proíbe expressamente a utilização de unidades de medida diferentes e a realização de comparações de produtos em condições distintas.

² “Preço mais baixo anteriormente praticado” corresponde ao preço mais baixo a que o produto foi vendido nos últimos 30 dias consecutivos anteriores à aplicação da redução do preço.

³ “Produtos agrícolas e alimentares perecíveis” são os produtos agrícolas e alimentares que, pela sua natureza ou devido à sua fase de transformação, sejam suscetíveis de se tornarem impróprios para venda no prazo de 30 dias após a data de colheita, produção ou transformação.

V. Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço:

Alarga o âmbito de aplicação do regime, consagrando uma noção mais ampla de “Produto”, passando esta a incluir conteúdos e serviços digitais, adaptando-se para novas exigências de protecção do consumidor contra práticas comerciais desleais, em especial a práticas relacionadas com a realidade digital.

Introduz a definição de “Classificação”⁴ e de “Mercado em linha”⁵.

Classifica como acção enganosa qualquer actividade de promoção comercial de um bem como sendo idêntico a um bem comercializado noutros Estados-Membros, quando esse bem seja significativamente diferente quanto à sua composição ou características, excepto quando justificado por factores legítimos e objectivos.

Acrescenta ao elenco de acções consideradas enganosas em qualquer circunstância, as práticas de revenda de bilhetes, as práticas relacionadas com a revisão em linha e com anúncios e classificações de oferta.

Relativamente às omissões enganosas, introduz o dever de o prestador do mercado em linha informar o consumidor se o terceiro que oferece bens ou serviços através do seu mercado em linha é ou não profissional, de forma a proteger o consumidor.

Confere ao consumidor o direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato relativamente aos produtos adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal, sem prejuízo de este poder ser ressarcido nos termos gerais.

Em relação às pesquisas e avaliações, é consagrado o dever de informação aos consumidores sobre os principais parâmetros que determinam a classificação dos produtos apresentados em resultado da pesquisa e a importância quando comparados a outros parâmetros, e o dever de referirem se as avaliações efectuadas por consumidores são verificadas e de que forma são.

⁴ “Classificação” é a importância relativa atribuída aos produtos, tal como apresentados, organizados ou comunicados pelo profissional, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação.

⁵ “Mercado em linha” corresponde a um serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com outros profissionais ou consumidores.

VI. Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial:

Alarga o âmbito de aplicação deste diploma que passa a aplicar-se também aos contratos em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornece ou se compromete a fornecer conteúdos digitais, quando não sejam entregues em suporte material, ou um serviço digital, e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais, nos termos do RGPD⁶, com algumas exceções previstas no n.º 2 do artigo 2.º deste Decreto-Lei.

Amplia o conteúdo de informação pré-contratual, nomeadamente quanto à apresentação de diferentes propostas ou reduções de preço.

Confere, ainda, sem prejuízo da regra geral do direito à livre resolução de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial num prazo de 14 dias, o prazo de 30 dias para o fazer, nos casos específicos dos contratos celebrados fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada, para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas sobre direitos dos consumidores.

Pedro Carreira Albano
pca@paresadvogados.com

Rosário Tavares de Pina
rtp@paresadvogados.com

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada de decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Pedro Carreira Albano** (pca@paresadvogados.com) ou Rosário Tavares de Pina (rtp@paresadvogados.com).

⁶ Regime Geral da Protecção de Dados